



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871984 - SP (2023/0426964-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : A M DA S (PRESO)  
**ADVOGADO** : EDER PEREIRA BAHIA - SP287830  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada a gravidade concreta da conduta, pois o réu está sendo acusado de ter se aproveitado da proximidade com as vítimas menores (9 e 7 anos à época dos fatos), em razão de ser padrasto da amiga delas, para praticar atos libidinosos com elas.

4. Consignou-se também o risco de reiteração delitiva, pois o paciente além de ter praticado os atos contra duas vítimas em momentos diversos, já responde a outra ação penal pelo mesmo delito contra sua

própria filha.

5. Soma-se a isso, o fato de o réu não ter sido localizado na ação penal anterior, também não havia sido encontrado para a sua citação, no presente feito, a evidenciar o risco para aplicação da lei penal.

6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade.

7. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871984 - SP (2023/0426964-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : A M DA S (PRESO)  
**ADVOGADO** : EDER PEREIRA BAHIA - SP287830  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada a gravidade concreta da conduta, pois o réu está sendo acusado de ter se aproveitado da proximidade com as vítimas menores (9 e 7 anos à época dos fatos), em razão de ser padrasto da amiga delas, para praticar atos libidinosos com elas.

4. Consignou-se também o risco de reiteração delitiva, pois o paciente além de ter praticado os atos contra duas vítimas em momentos diversos, já responde a outra ação penal pelo mesmo delito contra sua

própria filha.

5. Soma-se a isso, o fato de o réu não ter sido localizado na ação penal anterior, também não havia sido encontrado para a sua citação, no presente feito, a evidenciar o risco para aplicação da lei penal.

6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade.

7. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A M DA S contra decisão de minha lavra que não conheceu *habeas corpus*, por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta Corte (e-STJ fls. 62/72).

Em suas razões, a defesa afirma que "a r. decisão monocrática que denegou a presente Ordem, se atenta para o decreto originário da prisão preventiva, proferido antes da sentença condenatória, contudo, o pleito do paciente se fundamenta na violação do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal." (e-STJ fl. 79).

Insiste que "em nenhum momento da decisão de negativa do direito de recorrer em liberdade, o Magistrado de primeiro grau fez referência a qualquer circunstância concreta, tampouco aos fatos que estavam sendo julgados, nem mesmo ao decreto prisional originário." (e-STJ fl. 80).

Acrescenta que "é inidôneo fundamentar a negativa de recorrer em liberdade apenas em razão da condenação ainda não transitada em julgado" (e-STJ fl. 80).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o

entendimento firmado na decisão anterior.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 31/35):

*É certo que o recorrido foi denunciado porque, em tese, no não distante ano de 2018, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em ocasiões diferentes, com as vítimas M. E. d. S. e R. M. d. S., que contavam, respectivamente, com 09 e 07 anos de idade na época.*

*Da leitura do contido no caderno investigativo, tem-se por presentes os requisitos ensejadores da sua prisão preventiva, diante da demonstração da materialidade, e da existência de indícios de autoria.*

*Nesse diapasão, denota-se que a ofendida M. E. d. S., quando ouvida na Delegacia, narrou que certa data estava junto com sua irmã R. M. d. S., brincando na casa de sua amiga Julhia, situada ao lado da sua, quando as duas resolveram ir ao banheiro, tendo então se sentado no sofá para esperá-las, ocasião em que o recorrido, padrasto de Julhia, que estava deitado embaixo de uma coberta, em uma cama no mesmo cômodo, a chamou, dizendo: - "Vem se esconder da Julhia", e assim, acreditando que ele*

*realmente queria brincar, já que sempre a tratou bem, e nunca tinha feito nada errado, acabou se deitando ao lado dele, momento em que ele passou a mão em sua "periquita", inicialmente por cima da roupa, e depois por baixo, a acariciando.*

*Disse que imediatamente se levantou, e saiu correndo para sua residência, onde contou o ocorrido para seus pais, ressaltando que, depois desses fatos, Kayky, enteado do recorrido, a chamou de mentirosa, e falou que: - "Se aparecer Polícia ou o Conselho Tutelar lá, você vai ver!" (fl. 10).*

*A vítima R. M. d. S. contou que, em data anterior aos fatos relatados por sua irmã, foi até a casa de Julhia para brincar, e perguntou ao recorrido se a amiga estava lá, mas ele, que se encontrava deitado na cama do enteado, embaixo de uma coberta, não respondeu, tendo apenas lhe dito: - "Vem aqui se esquentar", tendo então se deitado ao lado dele, ocasião em que ele colocou a mão na sua "periquita", por dentro da sua calcinha.*

*Afirmou que nesse dia não relatou o ocorrido para sua mãe, pois ficou com medo, e só resolveu contar o que lhe havia acontecido, quando soube que o recorrido tinha feito a mesma coisa com sua irmã M. E. d. S. (fl. 11).*

*O recorrido, por sua vez, negou as práticas delitivas (fls. 13 e 16).*

*Desse modo, pertinente se mostra a decretação da medida extrema, não apenas pela gravidade das condutas que lhe são imputadas, observando-se, inclusive, que a denúncia já recebida dá conta, em tese, de que duas, e não apenas uma, foram as infantes violentadas pelo imputado, mas também porque há informes nos autos de que ele já foi anteriormente denunciado pelo mesmo crime hediondo, cometido contra outra ofendida, sua filha (fls. 147/151), porém, na época não foi localizado para ser citado, tendo sido determinado, assim, a suspensão de tal processo, e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (certidão de fl. 157), somando-se a tal que, desde o recebimento da denúncia no presente feito, em 22/09/2021, ele ainda não foi localizado para ser citado, a denotar a existência de robustas evidências de que pretende dificultar a aplicação da lei, o que igualmente impõe a necessidade de sua segregação.*

*Portanto, havendo indícios suficientes de autoria, e a possibilidade de que, solto, volte o recorrido a praticar outros crimes, mormente dessa natureza, ou que venha a interferir no bom andamento da ação penal, não havendo que se descurar é conhecedor do endereço das ofendidas, a colocar em risco, portanto, a ordem pública e a tranquilidade social, tem-se por presentes os requisitos necessários à constrição cautelar, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.*

*Nessa esteira: - "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (In Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete. 11ª ed., Atlas, 2007 — São Paulo, p. 803).*

*E de há muito já decidiu o Pretório Excelso que: - "No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (STF, HC nº 60043-RS, 2ª Turma, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).*

*Na mesma esteira se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - "A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública." (STJ, HC 47372/PE —*

*Habeas Corpus 2005/0143097-4, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (1128) — Quinta Turma, julgado em 14/02/2006, publicado em DJ 13/03/2006 p. 347). A propósito, de se ressaltar que o crime de estupro, notadamente contra vulneráveis, trata-se de ilícito inafiançável e hediondo, a teor do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII, e embora a gravidade em abstrato dos delitos imputados, por si só, não se preste a embasar a decretação da prisão preventiva, constitui fator importante a ser considerado, vez que, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, bem autoriza o deferimento do pleito ministerial em apreço.*

*Nesse sentido, a Lei nº 12.403/11, que alterou o Título IX, que cuida da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, deu nova redação ao artigo 282, do Código de Processo Penal, assegurando que: - "As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, § 1º...". Demais, em que pese o entendimento da MMa. Juíza, quanto a "falta de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão e a inocorrência de fatos novos a justificar, por ora, a necessidade de prisão preventiva do réu" (fl. 158 do processo de conhecimento), como bem destacou o Parquet, "a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito" (fl. 05 deste incidente).*

*No caso concreto, a necessidade de segregação cautelar do recorrido não está amparada tão somente na possibilidade de reiteração dos ilícitos gravíssimos a ele imputados, mas, principalmente, repita-se, na de que venha a intervir no bom andamento da instrução processual, bem como se furtar a aplicação da lei penal.*

Ao prolatar a sentença condenatória, o Magistrado de primeiro grau, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 51):

*Tendo em vista que os requisitos da prisão cautelar estiveram presentes durante todo o processo, com muito mais razão após a condenação, sendo inviável a soltura.*

*Nego, então, o recurso em liberdade.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 56/57):

*2 - No caso vertente, a ordem é de ser denegada.*

*Das informações prestadas pela MM.<sup>a</sup> Juíza, bem como das peças que instruem os autos, se constata que, efetivamente, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena corporal de dezessete anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, c. c. o artigo 69, do Código Penal, não lhe tendo sido concedido o direito de recorrer solto (fl. 52).*

*Vedado o benefício de apelar em liberdade, não há, na espécie, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois tal bem se adequa ao fato do suplicante ter respondido preso a tramitação da ação em Primeira Instância, uma vez que sua prisão preventiva foi autorizada no curso da fase instrutória*

(fl. 52).

Nesse sentido decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal: - "**Se o réu, apesar de primário e de bons antecedentes, respondeu a ação penal, quando havia apenas o fumus boni iuris, preso, após a prolação da sentença, surge a certeza que exclui a possibilidade do recurso em liberdade**" (RJDTCRIM 13/181).

Da leitura do alentado édito condenatório de fls. 34/35, se depreende que o mesmo bem dá conta do porquê da não concessão do direito do paciente recorrer solto, uma vez que permaneceu segregado durante a fase instrutória, o que denota que nela já haviam sido analisados os requisitos da prisão preventiva, consignando, ainda, a Magistrada que "Tendo em vista que os requisitos da prisão cautelar estiveram presentes durante todo o processo, com muito mais razão após a condenação, sendo inviável a soltura. Nego, então, o recurso em liberdade. Recomendem-se o acusado no estabelecimento em que se encontra detido" (fl. 24), daí porque seria um contrassenso libertá-lo após a prolação da sentença que o condenou, inclusive porque, agora, a prisão está embasada em título diverso.

Acrescentou a Magistrada em seus informes que "a i. representante do Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente, em razão dele não ter sido localizado para ser citado, e da informação de que ele responde a outro processo criminal pela prática de estupro de vulnerável contra a própria filha, no qual ele foi citado por edital, uma vez que não localizado" (fl. 52), tendo o pedido sido acolhido por esta Corte de Justiça.

De se observar, ainda, que os pressupostos autorizadores da medida constritiva já foram objetos de análise nos habeas corpus de nºs **2282507-34.2022.8.26.0000** e **2038813-62.2023.8.26.0000**, que, nesta Colenda Câmara, já foram julgados, e que ensejou o não conhecimento da ordem, à unanimidade, não tendo o impetrante trazido qualquer argumento novo a ensejar a concessão da benesse pleiteada. Isto posto, denega-se a ordem.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta** aferida a partir do modus operandi, porquanto o réu está sendo acusado de ter se aproveitado da proximidade com as vítimas menores (9 e 7 anos à época dos fatos), em razão de ser padrasto da amiga delas, para praticar atos libidinosos com elas.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma,

julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Consignou-se também o **risco de reiteração delitiva**, pois o paciente além de ter praticado os atos contra duas vítimas em momentos diversos, já responde a outra ação penal pelo mesmo delito contra sua própria filha.

Com efeito, os indícios de que o réu possui envolvimento em outros crimes graves enseja a decretação da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por fim, registou-se que, além de não ter sido localizado na ação penal anterior, também não havia sido encontrado para a sua citação, no presente feito, a evidenciar o **risco para aplicação da lei penal**.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

A segregação cautelar está, portanto, amparada para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença, fosse-lhe deferida a liberdade.

Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade” (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de

imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0426964-3

**AgRg no  
HC 871.984 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015017620238260650 00019134120228260650 15017234320188260650  
15017620238260650 19134120228260650 2444873720238260000

EM MESA

**JULGADO: 05/12/2023  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDER PEREIRA BAHIA  
ADVOGADO : EDER PEREIRA BAHIA - SP287830  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : A M DA S (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A M DA S (PRESO)  
ADVOGADO : EDER PEREIRA BAHIA - SP287830  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.